



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901035/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-002.282 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. PIS.
Recorrente DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato constitutivo, modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Salvador que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que o pagamento efetuado estava alocado a débito declarado pela contribuinte, não havendo pagamento disponível.

Em 14.06.2004, a ora Recorrente transmitiu PER/DCOMP eletrônico (fls. 18/22) pretendendo utilizar o crédito de R\$ 784,88 do DARF relativo ao recolhimento de Contribuição ao PIS, período de apuração setembro de 2003, no valor total de R\$ 18.126,62, para compensação de débito nele declarado.

A DRF de Salvador emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese, que teria informado no DACON débito de Contribuição ao PIS relativo a setembro de 2003 no valor de R\$ 16.799,43, mas que teria efetuado indevidamente recolhimento no valor de R\$ 18.126,62, utilizando o crédito na compensação objeto da PER/DCOMP ora em litígio.

A DRJ de Salvador julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, sem apresentar provas, que tem total certeza dos créditos disponíveis a serem compensados pela PER/DCOMP do período em questão e que a não identificação do crédito pode ter ocorrido em razão de algum erro de processamento da Receita Federal. Por conta disso, requereu a realização de diligência para comprovar a existência do respectivo crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a empresa apresentou DCTF informando o débito de Contribuição ao PIS relativo ao período de apuração setembro de 2003 no valor de R\$ 18.126,62, tendo a ele alocado DARF de pagamento de valor idêntico. Por outro lado, não há nos autos notícia de que a Recorrente tenha apresentado DCTF retificadora.

Se o próprio sujeito passivo constituiu o débito neste valor e não apresentou qualquer declaração o retificando, não há que se falar em pagamento indevido. Com efeito, ao processar a PER/DCOMP ora em litígio, o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pelo contribuinte, não havendo pagamento disponível.

Como bem colocado pela autoridade recorrida, a decisão que não homologou a compensação declarada foi legítima e pautada em declaração e documentos formulados pela própria contribuinte, a qual nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, constitui o débito tributário.

Assim, para afastar os efeitos regulares da sua própria declaração, a Recorrente teria que apresentar DCTF retificadora ou qualquer outro elemento de prova do seu equívoco e, por conseguinte, da existência de crédito disponível. Como isso não foi feito em qualquer momento processual, não há como deferir seu pedido.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedir-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a despeito da apresentação de DCTF com informações em sentido contrário, a Recorrente insiste na existência de crédito disponível, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração do seu direito, o que não foi feito.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10580.901035/2008-01

Interessada: DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.282**, de 11 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção – Presidente